

01-0840/1

PROJETO DE LEI

01 - 0840 / 1995

DE

1995

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0840 / 1995

DE

06/09/1995

PROMOVENTE:

VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

EMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 5o. E 7o. DA LEI No. 11.
804, DE 19 DE JUNHO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUIDA EM 15/05/2007

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:15:25

00000013075-33



ARQUIVADO EM 03/03/1997

Regina Cip. Barros

CHEFE DE SEÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 SET 1995
Constituição e Justiça
Política Urbana, Urbanop. e M. Ambiente
Atividade Econômica
Finanças e Orçamento

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0840/1995

Altera a redação dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - Considera-se infração ao disposto na presente lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades, não cumulativas e obrigatoriamente nessa ordem:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;
- d) cassação do alvará de autorização ou de licença.

Parágrafo único - O órgão competente respeitará o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre uma e outra autuação, prorrogável por igual período mediante justificativa tecnicamente aceitável apresentada pelo infrator, ao termo do qual o estabelecimento deverá estar conforme os ditames da legislação em vigor".

Art. 2º - O artigo 7º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Caberá ao órgão competente a dosagem da multa a que se refere o artigo 5º, graduando-a segundo critérios de gravidade e reincidência".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de Setembro de 1995

06 SET 1995

[Assinatura]
Edivaldo ESTIMA
2º Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) processo(s) em anexo(s) rubri-
cado(M) sob n.º 02 e informação sob
n.º 03 124109195 a () *ed*

Folha n.º	02
n.º	840 de 19.95
	<i>Ed</i>

JUSTIFICATIVA

O presente projeto altera a redação dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, com o propósito de aperfeiçoar a legislação, sob a ótica do relacionamento entre o Poder regulamentador e o eventual transgressor.

Com as alterações introduzidas no artigo 5º do referido diploma, e a inserção de parágrafo, deseja-se impedir o arbítrio abusivo do agente autuador, estabelecendo-se a ordem obrigatória das penalidades e interstício mínimo entre elas, a fim de que o infrator disponha de tempo hábil para regularizar sua situação.

A modificação proposta para o artigo 7º trata de simples acomodação do texto às alterações descritas, concedendo ao órgão competente a deliberação sobre o valor de multa a ser aplicada ao infrator.

Por tudo isso, julgamos conveniente e oportuno o presente projeto.

J



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 840 de 19..... 95 14 09 95 (a) *ad*

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 14-09-95
Lei 11.804/95

ad
Eduarda Cloniz

A Com. de Const. o Justiça

14/09/95

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Aca. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituinte e Justiça
Em 15/09/95 às 12:00

Ao nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Justiça
em 15 de 09 de 1995

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 04ª 05

Em 01.02.96

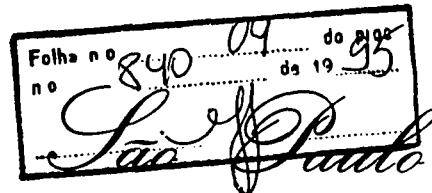
(a) M

8-441 1921



Prefeitura Municipal de

16 - PAR
16-0013/1996



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 840/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que visa alterar a redação dos artigos 5º e 7º, da Lei nº 11.804/95, que dispõe sobre a aceitabilidade de ruídos na cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade.

A modificação proposta objetiva disciplinar a forma de imposição das penalidades impostas na lei, dispondo que as mesmas devem ser aplicadas sucessivamente, sempre respeitado o prazo de 30 (trinta) dias entre cada autuação.

A matéria tratada na Lei nº 11.804/95 insere-se no âmbito da proteção ao meio ambiente e controle da poluição, cabendo ao Município legislar concorrentemente sobre o assunto com fundamento no art.24, VI, c/c art.30, I e II, ambos da Constituição Federal.

Dessa forma, a propositura ao cuidar da sanção aplicável aos infratores da lei também está amparada no art.24, VI e 30, I e II, da Constituição Federal, além dos arts. 13, I e II e 180 a 190, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

No entanto, a alteração proposta para o art.7º, pouco modifica a redação original, mas incide no mesmo equívoco da lei em vigor, já que atribui ao Executivo, a competência para a fixação e dosagem da multa administrativa.

De fato, a quantificação da multa deve ser fixada no texto legal, já que a própria Constituição Federal fixa o princípio de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art.5º, II).

Assim, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

17 - RELCOM
17-0019/1996



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05
n.º 840 de 1995

SUBSTITUTIVO Nº

/95 AO PROJETO DE LEI Nº 840/95

Altera a redação dos artigos 5º e 7º, da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

delegada a:

Art.1º - O artigo 5º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, passa a ter a seguinte redação

"Art.5º - Considera-se infração ao disposto na presente lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades, não cumulativas e obrigatoriamente nessa ordem:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte; e
- d) cassação do alvará de autorização ou de licença.

conserv.

Parágrafo Único - O órgão competente respeitará o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre uma e outra autuação, prorrogável por igual período mediante justificativa tecnicamente aceitável apresentada pelo infrator, ao termo do qual o estabelecimento deverá estar conforme os ditames da legislação em vigor".

Art.2º - O artigo 7º, da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art.7º - O valor da multa a que se refere o artigo 5º, letra "b", desta Lei, é de 4 UFM's".

Art.3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

06/02/96

Publicação de 20/02/96

09/02/96

página 11243, coluna 3, 1

conferido: M

**À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente**

Em, 09/02/96

M
ANDRÉ ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 5/2/96 às 15:00 hs.

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

JOÃO DORE VEREADOR

Ana Maria Pinheiro

PARA RELATAR

**Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente**

16/09/96
[Assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

QUE, juntado nesta data 2001 por informação, rubricado sob
folha nº 649/26/06/96 WZ



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 06 do proc.
N.º 840 de 1995
O funcionário
GRADOR. COM. PARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	GRADOR	COM. PARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E

MEIO AMBIENTE

Presidente: Sr. Vereador Emílio Meneghini

Membros : Srs. Vereadores

Aldaíza Sposati

Bruno Feder

Faria Lima

Tereza Cristina de S. Lajolo

Ana Maria Quadros

1ª A.P.

Audiência Pública realizada no "Auditório Vereador Antonio Sampaio"
da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de junho de 1996.

Solicitante: Sr. Vereador Emílio Meneghini

(Memo. nº.: 39/96)

Secretária: Mariamalia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G-20	4	Marcia	Aud. Pública	19.6.96		

palmente, não há condições técnicas de alimentar com sistemas de baterias amplificadores para acionarem caixas de grande porte.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Muito obrigada. Mais alguém quer se pronunciar? Sobre esse projeto de lei?

Então nós vamos consultar o Vereador Hanna Gharib se ele aceita que seu projeto fique junto com o projeto do Vereador Antônio Paiva no substitutivo, para que possa ir à votação. Foi interessante, essa é a segunda audiência pública desse projeto. Aliás, do é a primeira desse projeto, mas o outro, semelhante, também já aconteceram duas audiências públicas. E queremos dizer que o outro projeto não teve nenhum parecer contrário.

Então vamos à sequência. Esqueci de dizer meu nome, sou a Vereador Ana Maria Quadros, integrante dessa Comissão.

Nós vamos para o segundo projeto, que eu pediria ao Roberto que fizesse a gentileza de ler e explicar.

O SR. ROBERTO - Ainda no assunto meio ambiente, temos o projeto de lei nº 840/95, de autoria do Vereador Edivaldo Estima.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G-20	5	Marcia	Aud. Pública	19.6.96		

O projeto altera a lei nº 11.804/95 nos seus artigos 5º e 7º, que tratam da aceitabilidade de ruídos na cidade. Pelo proposto, as penalidades aos infratores passam a assumir um caráter gradativo, e com interstícios de 30 dias, prorrogável por mais 30 se tecnicamente justificável.

As penalidades passam a ser: advertência, multa, interdição e cassação do alvará de funcionamento, nessa ordem. O valor da multa será fixado pelo órgão competente.

A justificativa do autor é aperfeiçoar a legislação sob a ótica do relacionamento entre Poder Público e transgressor, impedindo o arbítrio abusivo do fiscalizador.

Com a proposta, a ordem das penalidades com seus interstícios, deixam de ser decisão do fiscalizador e passam a ser fixados por lei, garantindo ao infrator tempo para correção dos seus erros.

Observações sobre a propositura: A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade, porém apresentou um substitutivo que fixa o valor da multa em 4 UFM.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Está aberta a palavra para discussão. Quem gostaria de se inscrever, sobre esse projeto?

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G21	1	Monteiro	Aud.Pub.	19.06.96		

Esse projeto é o cumprimento da lei porque a dificuldade que temos nesta cidade é que as leis sejam cumpridas. Então, é um projeto para que a lei se cumpra, a fiscalização. Ninguém quer falar? (Pausa) Então, vamos dar por encerrada esta discussão e passarmos para o próximo.

O assunto é criança e adolescente. É 96..., Selma, dê uma olhadinha, tem duas senhoras que devem estar aí e que vieram especialmente para isso. (Pausa) Então é para o zoneamento? (Pausa) Alguém veio para o criança e adolescente especificamente? (Pausa) Então, vamos passar para o próximo, já são nove e quarenta, estamos dentro do horário e vou pedir ao Roberto que faça novamente a gentileza da leitura do projeto.

O SR. ROBERTO - No assunto criança e adolescente, temos o Projeto de Lei nº 04/95, de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

O projeto estabelece penalidades para casas noturnas, hotéis, môtéis, pensões ou estabelecimentos congêneres que mantiverem em suas instalações crianças ou adolescentes menores de 18 anos, desacompanhados dos pais ou responsáveis, exceto quando esses porta-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT.	PARTE
					O. funcionário		

Folha n.º 10 do proc.

N.º 840 de 1995

O. funcionário

SEM REVISÃO

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE.

Presidente: Sr. Vereador Emílio Meneghini

Membros : Srs. Vereadores

Aldaíza Sposati

Bruno Feder

Faria Lima

Tereza Cristina de S. Lajolo

Ana Maria Quadros

2ª-AR

Audiência Pública realizada no Auditório Ver. Antonio
Sampaio da Câmara Municipal de São Paulo em 07 de ago-
sto de 1996.

Solicitante: Sr. Vereador Emílio Meneghini

(Memo Nº 48/96-Com. Pol. Urb. Metrop. e Meio Ambiente).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A27	5	regina	aud.púb.	7.8.96	funcionario	

Folha n. 11 do proc.
N. 840 de 10 95
CONT. APARTE

frente a insanidade de técnicos estarem aos serviços de resultados financeiros das diversas estruturas de produção, etcêtera.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Agradecemos as palavras porque realmente o Vereador teve a preocupação de estudar a questão. Porque enquanto não tivermos uma posição é melhor não usarmos para que a população não seja prejudicada. Parabéns pela sua luta em defesa da qualidade de vida.

Sr. Roberto, por favor Lei o PL 840/95. É sua segunda audiência pública. Altera a redação dos artigos 5º e 7º de ~~o PL 840/95~~
~~o PL 840/95~~.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 12 do proc.
Nº. PAU 840 de 19 95
O funcionário

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A28	1	valéria	pol. urbana	07.8.95		

da Lei 11804, de 19 de junho de 1995, que trata da aceitabilidade de ruídos na cidade, propondo penalidades gradativas com interstício de trinta dias. O autor é o Vereador Edivaldo Estima.

O SR. SECRETÁRIO - Trata-se do PL 840/95, de autoria

do Vereador Edivaldo Estima. O projeto altera a Lei 11.804/95, nos seus artigos 5º e 7º, que tratam da aceitabilidade de ruídos na cidade. Pelo proposto as penalidades aos infratores passam a assumir um caráter gradativo e com interstício de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta se tecnicamente justificáveis. As penalidades passam a ser advertência, multa, interdição e cassação do ~~marca~~ alvará de funcionamento, nessa ordem. O valor da multa será fixado pelo órgão competente. A justificativa do autor é aperfeiçoar a legislação sob a ótica do aperfeiçoamento entre poder público e transgressor, impedindo o arbítrio abusivo do fiscalizador. Com a proposta, a ordem para as penalidades e seu interstício deixam de ser decisão do fiscalizador e passam a ser fixados por lei, garantindo ao infrator tempo para correção de seus erros. A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade mas apresentou substitutivo que fixa o valor da multa em 4UFMs. (aparte fora do microfone).

O SR. IRANI - Sou assessor da Comissão de Política Urbana. A diferença é que essas penalidades já estão previstas. O que a nor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	13	de proz.
N.º	840	de 1995
O	funcionário	

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A28	2	valéria	pol.urbana	07.8.96		

ma da ABNT fixa são valores para os limites em decibéis. O que a lei em vigor diz é que fixa as mesmas penalidades, mas não estabelece ordem nem prazos para que sejam aplicadas. O que o Projeto 840/95 está propondo é uma ordem para as penalidades e os períodos em que serão contadas.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Já existem normas da Associação técnica que definem o que pode e o que não pode. O que está colocando são as penalidades e uma das multas. Alguém mais quer fazer uso da palavra? Isso já é regulamentado, as normas técnicas já dizem o que pode ser ou não ruído, já foi pesquisado, estão dentro das normas e já existe as linhas gerais daquilo que é qualidade de vida. O projeto coloca as multas quando se desrespeita essas orientações. Mais alguém? (Pausa).

Vamos passar para o PL 035/96, em segunda audiência pública, que revoga a Lei 11.938, a qual proíbe a utilização de som nas lojas e veículos para anunciar vendas ou fazer propaganda de produtos, do Vereador Hanna Gharib. Há outros Vereadores que se manifestaram e temos aqui vários representantes que trabalham na área e estão sendo prejudicados na medida que houve esse tipo de proibição pela Lei 11.938. A leitura será feita pelo Roberto.

O SR. ROBERTO Projeto de lei 35/96 de autoria do Vereador Hanna Gharib. O projeto revoga a Lei 11.938, de 29 de novembro de



Câmara Municipal de

Folha n.º	14	do proc.
N.º	840	de 1996
O funcionário	[assinatura]	

EX^{MO} SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, acatando sugestão da segunda Audiência Pública sobre o Projeto de Lei nº 840/95, realizada em 21 de agosto de 1996, solicita sejam encaminhados ao Executivo os seguintes quesitos para que o mesmo se pronuncie sobre a matéria através de seus órgãos técnicos:

1. O Executivo considera adequado o interstício de 30 dias entre autuações?
2. O Executivo considera adequado o valor da multa?
3. Existe intenção de regulamentar a Lei nº 11.804/95? Qual a razão de ela não ter sido regulamentada ainda?
4. Qual o parecer do Executivo sobre a propositura?

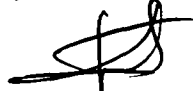
Em 28/08/1996

Vereador Emílio Meneghini
Presidente da Com. de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro, em 28/08/1996

Vereador João Brasil Vita
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3
Em, 27 / 08 / 96


DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

RECEBIDO EM LEG. 3

27 / 08 / 96

13:20 hs

Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitando ao Executivos subsídios para que a Comissão de Política Urbana possa emitir Parecer a respeito da presente proposição.

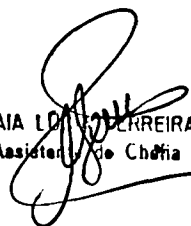
29.08.96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

30.08.96


SORAIA L. DE ALMEIDA E SILVA
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE em pintado nesta data
documento e papel de informação
Arquivado sob rubrica no 5 15/17
Em 091 091 961



Câmara Municipal de São Paulo

Forma No 15 do proc
No 840 de 1995
O funcionário

São Paulo, 30 de agosto de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0763/1996

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 840/95, de autoria do Vereador Edivaldo Estima - que altera a redação dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 840/95 e do despacho da comissão solicitante de fls. 14.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcsc.



Folha No 16 do proc
No 840 de 19 95
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 30 de agosto de 19 96.

Recebi ofício Leg.3 nº **763/96** , de
30.08.96 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº **840/95** , de autoria **do Vereador Edivaldo**
Estima.

Anexo: **cópia xerográfica do PL .840/95 e do despacho da comissão**
solicitante de fls. 14.

RECEBI EM:
04/09/96

Regina
REGINA LUCIA TEIXEIRA
Oficial do Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 840 de 19 95 09 09 96 (a)

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 09/09/96

Angela Bordin Androni
ANGELA BORDIN ANDRONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente

Em 09.09.96 as 17:00 h.

Donizeti A. Pontes
DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

SEGUE... *M* juntado... *✓* nesta data, documento... *✓* e papel para informação, rubricado... *✓*

sob folha... *✓* n.º... *18 ~ 30*

Em... *07 10 96*

(a) ... *WLP*



Prefeitura do Município

Folha n°	18	do prec.
N°	840	de 1985
O	Encionário	Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 2 de outubro de 1996

Ofício A. J. L. n.º

235/96

15 - DOCREC
15-0306/1996

RECEBIDO NA A. J. L.
Em 02/10/96
15:30

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 07/10/96

Margarete Nunes da Silva
MARGARETE NUNES DA SILVA

Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 07.10.96 as 16:00 h.

Donizeti A. Pontes
DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar



Folha n°.	17	do prec.
N°.	840	de 1995
O funcionário	[assinatura]	

CÓPIA DA INFORMAÇÃO RELATIVA AO PROJETO DE LEI Nº
840/95, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0763/96, REMETIDO À
CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 235 /96.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 20 do proc.
N.º 840 de 1995
Suplente LG

Folha de informação n.º

d. n.º em / / (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto : Informações sobre o Projeto de Lei
nº 840/95

S.G.M. / A.T.L.

Senhora Assessora Chefe

Através do ofício no.
18/Leg.3/0763/96, a Douta Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente, solicita providências no
sentido de serem enviados subsídios para que a referida
comissão possa emitir parecer a respeito do Projeto de
Lei nº 840/95.

O expediente formou o processo nº 59-
002.286-96*73 e está sendo examinado pelas unidades
competentes de SEMAB.G, visando o atendimento solicitado.

É o que se propõe seja transmitido à
E. Câmara, aduzindo-se que, oportunamente, a resposta
será complementada.

Em 12 de outubro de 1996

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - S.G.M. A.T.L.

Dra. Suelly

De acordo.

Em 12 de outubro de 1996

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe - S.G.M. A.T.L.



Câmara Municipal de

Folha n.º 21 do proc.
N.º 840 do 1275
O funcionário

EX^{MO} SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, solicita sejam encaminhados ao Executivo o seguinte pedido de informações para que ele, através de seus órgãos técnicos, se pronuncie sobre o Projeto de Lei nº 840/95, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Estima, fornecendo subsídios para um melhor debate da proposta.

Esclarecemos todavia, que foi encaminhado ao Executivo pedido de informações semelhante em 28 de agosto próximo passado. Em resposta o Sr. Prefeito encaminhou o ofício ATL nº 235/96 em que afirma ter formado o processo nº 59-002.286-96*73 para examinar pelas unidades competentes o atendimento das solicitações. Desta forma, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente reitera os seguintes quesitos que gostaria fossem respondidos:

1. O Executivo considera adequado o interstício de 30 dias entre autuações?
2. O Executivo considera adequado o valor da multa?
3. Existe intenção de regulamentar a Lei nº 11.804/95? Qual a razão de ela não ter sido regulamentada ainda?
4. Qual o parecer do Executivo sobre a propositura?

Em 23/10/1996

Vereador Ennio Meneghini
Presidente da Com. de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro, em 24/10/96

Vereador João Brasil Vita
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em, 25/10/96



DONIZETI J. PONTES
Assist. Parlamentar

RECEBIDO EM LEG. 3

25/10/96



Sra. Maria Tereza,

preparar ofício ao Executivo solicitando informações.

25/10/96



MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

providenciado conforme seu despacho.

25/10/96



MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado B sob folhas n.ºs 22 a 24
Em 31/10/96





Folha nº.	22	do proc.
n.º	840	de 19 95

Câmara Municipal de São Paulo

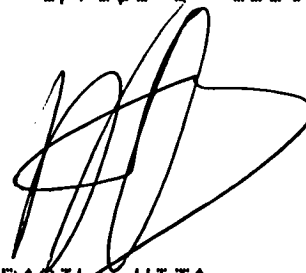
São Paulo, 25 de outubro de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0891/1996

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 840/95 de autoria do Vereador Edivaldo Estima - que altera a redação dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, reiterando pedido de informações solicitadas através do Of. Leg. 3 nº 763/96, de 30.08.96, pelos motivos expostos no despacho em anexo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



BRASIL VITA
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do P.L. nº 840/95 de fls. 01, e do despacho da comissão solicitante de fls. 21.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha nº, 23	do proc.
n.º 840	de 19 95
PALMIRA DE SÃO PAULO	

São Paulo, 25 de outubro de 1996.

Recebi ofício Leg.3 nº 891/96 , de
25.10.96 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 840/95 , de autoria do Vereador Edivaldo
Estima.

Anexo: cópia xerográfica do PL.nº 840/95 de fls. 01, e do
despacho da comissão solicitante de fls. 21.

RECEBI EM:

29/10/1996

Elene C. Pinha
Elene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



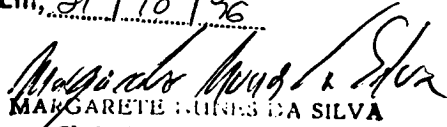
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 840 de 19 95 31 de 10 de 96 (a) W. H. B. B. B.

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 31 de 10 de 96


MARGARETE LÚNES DA SILVA

Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 31.10.96 as 18:40 h.


DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

SEGUIE *M* juntado *S* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado *S*
sob folha *S* n.º *25 a 24*

Em *13* *11* *56*

(a) *Veri*



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n. 25	do proc.
Nº 840	de 1975
O funcionário	

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 11 de novembro de 1996

Ofício A. T. L. n.º

263 / 96

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 11/11/1996
às 14:30 horas

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15-0347/1996

SENA RUI
Secretaria

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 12/11/96


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 12.11.96 as 18:00 h.


DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar



Folha n.º	56	do proc.
N.º	840	de 1995
O funcionário	L5	

CÓPIA DA INFORMAÇÃO RELATIVA AO PROJETO DE LEI
Nº 840/95, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0891/96, REMETIDO À
CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº 263 /96.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 37 do prec.
N.º 840 de 1995
O funcionário

Folha de informação n.º

d n.º em / / (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto : Informações sobre o Projeto de Lei
n.º 840/95.

S.G.M. / A.T.L.

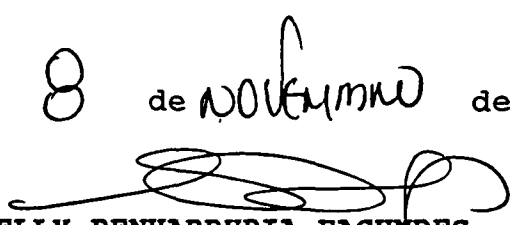
Senhora Assessora Chefe

Através do ofício no.
18/Leg.3/0891/96, a Douta Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente, solicita providências no
sentido de serem enviados subsídios para que a referida
comissão possa emitir parecer a respeito do Projeto de
Lei n.º 840/95.

O expediente formou o processo n.º
59-002.286-96*73 e está sendo examinado pelas unidades
competentes de SEMAB/PSIU, visando o atendimento
solicitado.

É o que se propõe seja transmitido à
E. Câmara, aduzindo-se que, oportunamente, a resposta
será complementada.

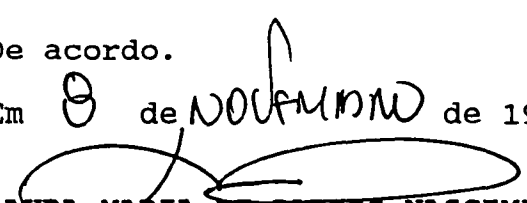
Em 8 de novembro de 1996


SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - S.G.M. A.T.L.

Dra. Suelly

De acordo.

Em 8 de novembro de 1996


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe - S.G.M. A.T.L.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCE. Juntado nesta data ~~1224~~ ¹²²⁴ ~~1224~~ ¹²²⁴, rubricado sob

folha n.º 28930/ 26/11 /96 a) WZP.



Prefeitura do Município

Folha n.º	28	do proc.
N.º	849	de 1995
Of.º	funcionário	São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 25 de novembro de 1996

Ofício A. J. L. n.º

269 /96

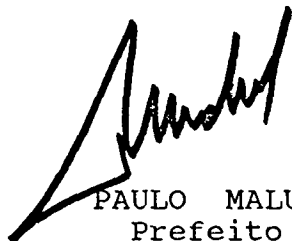
15 - DOCREC
15-0359/1996

25 11 96
15:25

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

À Douta Comissão de
Polícia Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 26/11/196

Margarete Nunes da Silva
MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. Meio
Ambiente
Em 26.11.96 as 17:45 h.

[Assinatura]
DONIZETTI A. PONTES
Assist. Parlamentar



Folha n°	37	do proc.
N°	840	de 1995
O funcionário	uf	

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI
Nº 840/95, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0891/96, REMETIDO À
CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 269 /96.

Desnecessário substituir
da CPUMMA
seja por outra
estabelecimento → bul



Folha n°	30	do proc.
N°	840	de 19 95
O funcionário	L.R.	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

FOLHA DE INFORMAÇÃO N° 20

Do Processo n° 59-002.286-06*73.....Em 19/11/1996

MARINA RODRIGUES OTERO
Aux. Téc. Adm. Cat. I
SEMAB-G

SGM/ATL
Senhora Assessora

Atendendo à solicitação de Vossa Senhoria no encaminhamento às fls. 19, esclarecemos:

Item 1:

Consideramos excessivo o prazo de 30 (trinta) dias para a reaplicação da penalidade consignada no art. 5º da Lei 11.840/95.

No entanto, tal prazo poderia ser concedido se vinculado à apresentação, pelo infrator, de justificativa tecnicamente aceitável objetivando a adequação do local (e não do estabelecimento) aos ditames da legislação em vigor. *

Item 2:

Inexiste no texto da Lei 11.804/95 qualquer referência ao valor da penalidade imposta. e PL ←

Item 3:

Existe a intensão de regulamentar a matéria relativa à legislação que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, estando a Municipalidade no aguardo da cessação da apresentação de novos projetos de lei que alteram os existentes. *

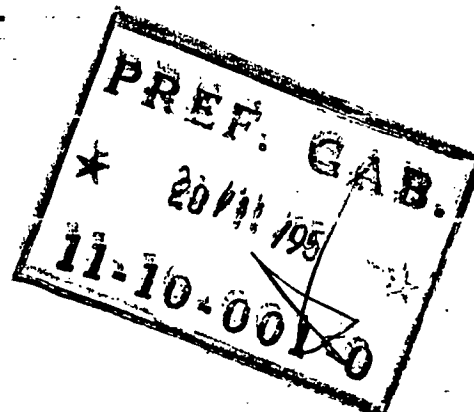
Item 4:

A nosso ver, há necessidade de consolidação da legislação vigente, a fim de que o órgão fiscalizador possa trabalhar convenientemente.

São Paulo, 19 de novembro de 1996.


CÂNDIDA AUGUSTA DE BARROS NETA
ASSESSORA ESPECIAL
SEMAB/PSIU

SGMATLZmro



À DT. 94 - Senhora Chefe,

De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP., 02/01/97



MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão da Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	30 fls.
Arquivo em	03/01/97
O Func.º	

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 32 e folha de informação
sob n.º 31. 15/04/97

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01.0840 de 19. 95 15.04.97 (a)

VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção I

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS. 13.0824/97, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/04/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

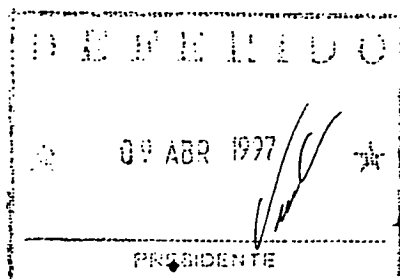


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador HANNA GHARIB

Folha n.º 82 de proc.
n.º 01-840 de 1995

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnica Direção 1

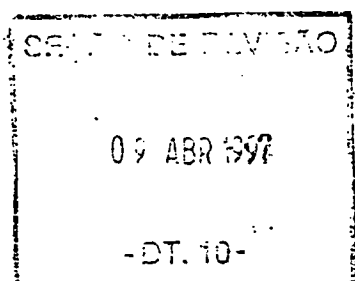


13 - RDS
13-0724/1997

REQUERIMENTO "D"

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado os seguintes Projetos de Lei e Projetos Decreto de Lei de autoria do Vereador Edivaldo Estima: PL ~~513/94~~^{Pet}, PL ~~514/94~~^{Pet}, PL ~~515/94~~^{Pet}, PL 571/94, PL 612/94, PL 329/95, PL 350/95, PL 359/95, PL ~~360/95~~^{Pet}, PL 450/95, PL 469/95, PL 470/95, PL 471/95, PL 472/95, PL 473/95, PL 474/95, PL 541/95, PL 567/95, PL 653/95, PL 840/95, PL 867/95, PL 988/95, PL 1179/95, PL 1180/95, PL 45/96, PL ~~229/96~~^{Pet}, PL 229/96, PL 253/96, PL 372/96, PL 800/96, PL 801/96, PL 830/96, PL 831/96, PL 832/96, PL 847/96, PDL 118/95, PDL 115/96, PDL 116/96, PDL 117/96, PDL 118/96.

Sala das Sessões, em



HANNA GHARIB
- Vereador -
Líder da Bancada do PPB

A Com. de Paul. Urban

15104197

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 16049^{as} 1700 h.

MARIA DA GLÓRIA T. DE LIMA
Assistente de Comunicação

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

23 1 24 1 97

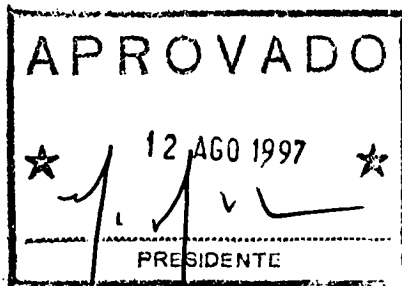
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Junto desta data ~~uma~~^{duas} ~~memorias~~^{memórias}, transcritas em
letra n.º 33 em 14/08/92 al. *(Assinatura)*



Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO "P" Nº 07 - RPS
07-0047/1997

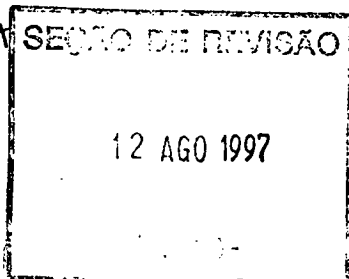


Nova tramitação pela Comissão de Constituição e Justiça do PL nº 840/95, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Estima, para análise das novas informações prestadas pelo Executivo.

Requeiro à Douta Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do art. 72 do Regimento Interno, ouvido o Egrégio Plenário, que o Projeto de Lei nº 840/95, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Estima, seja encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para nova análise, haja vista as informações prestadas pelo Executivo a pedido da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e que sugerem que o escopo da referida propositura deva ser fruto de regulamentação pelo Executivo da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, e não de nova Lei.

Sala das Sessões, 12/08/97


Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente



A Com. de Pol. Urbana

13/08/97

~~LUIZ AREIAS DE CARVALHO~~

~~Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.~~

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.o Meio
Ambiente

Em 14/08/97 às 18:30 h.

M

MARIAMÁLIA DE VASCONCELOS AUGUSTO

Secretaria da Comissão da Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/08/97 às 17:00hs.

P

Ao Nobre Vereador ANGELINO FATO
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de 08 de 97

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

QUE, lido nesta data para para informação
documento, rubricado sob

folha n. 34, 11/11/97



PUBLIQUE-SE	Folha 8439 do proc. 16-1312/1997
16 - PAR	O funcionário

16-1312/1997

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0840/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Estima, que visa alterar a redação dos artigos 5º e 7º, da Lei nº 11.804/95, que dispõe sobre a aceitabilidade de ruídos na cidade de São Paulo, visando conforto da comunidade.

A propositura recebeu parecer pela legalidade desta Comissão de Constituição e Justiça, com a apresentação de substitutivo (fls. 04).

Solicita agora a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente uma nova apreciação do projeto, tendo em vista a resposta do Executivo de fls. 30 às informações solicitadas por aquela Comissão.

As considerações expendidas pelo Executivo dizem respeito a questões de mérito sobre a propositura, não alterando o parecer sob o ponto de vista jurídico. Esclarecemos, contudo, que o item 2 da informação dá conta da inexistência de multa no texto da Lei nº 11.804/95. Justamente visando corrigir o texto legal esta Comissão sugeriu o substitutivo de fls. 05, fixando a multa de 4 UFM.

No entanto, a edição da Lei nº 11.960/95 teve como consequência a extinção da UFM (art. 5, § 2º).

Dessa forma, ratificamos o parecer de fls. 4/5, no sentido da LEGALIDADE da propositura, mas sugerimos o substitutivo a seguir, no sentido de adaptar o projeto de lei aos ditames da Lei nº 11.960/95.

SUBSTITUTIVO Nº /95 AO PROJETO DE LEI Nº 840/95

Altera a redação dos artigos 5º e 7º, da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c l a r a :**

Art.1º - O artigo 5º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, passa a ter a seguinte redação

"Art.5º - Considera-se infração ao disposto na presente lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades, não cumulativas e obrigatoriamente nessa ordem:

17 - RELCOM
17-0677/1997



Folha nº 35 do processo
nº 840 de 1995
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte; e
- d) cassação do alvará de autorização ou de licença.

Parágrafo Único - O órgão competente respeitará o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre uma e outra autuação, prorrogável por igual período mediante justificativa tecnicamente aceitável apresentada pelo infrator, ao termo do qual o estabelecimento deverá estar conforme os ditames da legislação em vigor".

Art.2º - O artigo 7º, da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art.7º - O valor da multa a que se refere o artigo 5º, letra "b", desta Lei, é de 762 UFIR".

Art.3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/11/97

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 19/11/97
 página 39 coluna 1
 enter no M

SEM EFEITO
 À Doula Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 19/11/97
 Marlene S. de Oliveira
 Secretária

À Doula Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 20/11/97

M
 Marlene S. de Oliveira
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Política Urb. Metrop. e Meio
 Ambiente
 Em 20/11/97 às 18:00 h.

P/d

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

SEM EFEITO
 AO NOBRE VEREADOR Roberto Tripoli
 PARA RELATAR.
 Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

AO NOBRE VEREADOR Mourad
 PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

02/11/97
SEM EFEITO
 PRESIDENTE

13/08/98
 PRESIDENTE

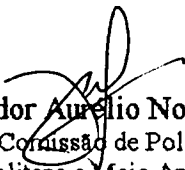


Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo necessidade de maiores estudos para que esta Comissão exare seu parecer, prorrogo tal prazo, conforme disposto no art. 63, *caput*, do Regimento Interno.

Em 11/3 /98.


Vereador Aurelio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0546/1998

Folha n.º	37	do proc.
N.º	840	de 19 95
Funcionário	<i>[assinatura]</i>	

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 840/95.

Trata-se do Projeto de Lei nº 840/95, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Estima, que propõe alterar a redação dos Artigos 5º e 7º da Lei nº 11.804, de 19/06/95, e dar outras providências.

Os principais motivos invocados pelo Nobre Vereador, para justificar o seu Projeto de Lei são, "ipsis litteris", os seguintes:

- a) *"...no Artigo 5º... deseja-se impedir o arbítrio abusivo do agente atuador, estabelecendo-se a ordem obrigatória das penalidades e o interstício mínimo entre elas, a fim de que o infrator disponha de tempo hábil para regularizar a sua situação."*
- b) *"A modificação proposta para o Artigo 7º, trata de simples acomodação do texto às alterações descritas, concedendo ao órgão competente a deliberação sobre o valor da multa..."*

O Executivo, aos pedidos de informações solicitados por esta Comissão, através dos Ofícios Leg3-nº 763/96 e nº 891/96, respondeu pelo Ofício ATL nº 269/96, alegando o seguinte:

- a) Que considera excessivo o prazo de 30 dias para reaplicação das penalidades do Artigo 5º, da Lei nº 11.804/95, sendo, no entanto, esse prazo aceitável, se fosse acompanhado de justificativa técnica aceitável e referido à adequação do local e não do estabelecimento infrator.
- b) Que inexistente, tanto na Lei nº 11.804/95 como no Projeto de Lei em foco, qualquer referência ao valor da multa. Ressaltamos que esta deficiência foi corrigida através do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.
- c) Que existe a intenção do Executivo de prover a regulamentação da legislação sobre poluição sonora, a qual, no entanto, devido ao grande número de projetos de lei frequentemente colocados em tramitação pelo Legislativo e contendo propostas de alteração e modificação das Leis vigentes, é constantemente procrastinada para datas posteriores.
- d) Que, devido à ausência da necessária consolidação da legislação vigente, o órgão fiscalizador encontra grandes dificuldades para trabalhar convenientemente.

A Comissão de Constituição e Justiça, no seu Parecer de nº 13, de 06/02/96, foi pela legalidade desta propositura, apresentando um Substitutivo para melhor adequação às boas técnicas legislativas e para incluir o valor da multa.

No entanto, devido a solicitação da então Presidente desta Comissão, Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, para consideração das informações enviadas pelo Executivo, este PL voltou à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, que deu novo Parecer, também pela legalidade, de nº 1312, em 11/11/97, achando por



Câmara Municipal de São Paulo

bem fornecer novo Substitutivo, que adaptasse o Projeto de Lei aos ditames da Lei nº 11.960/95, trocando a UFM pela UFIR.

Foram promovidas as duas audiências públicas regimentais obrigatórias, em 19/06/96 e 07/08/96, com a intervenção de dois oradores, que deram opiniões positivas sobre o assunto.

Pelos motivos acima expostos, esta Comissão posiciona-se favoravelmente à propositura, propondo, no entanto, o substitutivo seguinte, usando como base o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça e modificando os prazos a serem respeitados entre as aplicações das multas, para atendimento de sugestão do Executivo:

SUBSTITUTIVO Nº /98 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI nº 840/95

Altera a redação dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Artigo 5º da Lei nº 11.804, de 19/06/95, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - Considera-se infração ao disposto na presente Lei, a desobediência ou inobservância dos limites sonoros estabelecidos na norma NBR nº 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades, não cumulativas e aplicadas obrigatoriamente na ordem seguinte:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte; e
- d) cassação do alvará de autorização ou de licença.

Parágrafo Único - O órgão fiscalizador competente respeitará o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre uma e outra autuação. Caso seja apresentada justificativa técnica aceitável para a infração, o infrator terá esse prazo prorrogado por mais 20 (vinte) dias, desde que se comprometa a adequar à legislação vigente, o estabelecimento e o local de origem do ruído.

Art. 2º - O Artigo 7º da Lei nº 11.804, de 19/06/95, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - O valor da multa a que se refere o Artigo 5º, alínea b, desta Lei, é de 762 UFIR".



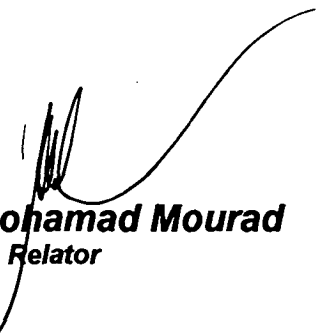
Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 06/05/98


Vereador Aurélio Nomura
Presidente da C.P.U.M.M.A.


Vereador Mohamad Mourad
Relator

17 - RELCOM
17-3064/1998

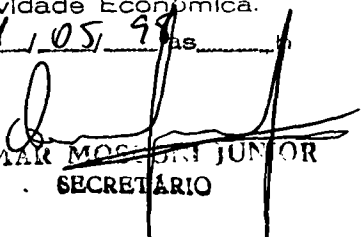
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 9 / 5 / 98
página 47 coluna 2
Conferido DS

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 11 / 05 / 98



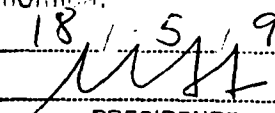
INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 11 / 05 / 98


OSMAR MOSCHINI JUNIOR
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador Brasil Vita
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

18 / 5 / 98

PRESIDENTE



Folha n.º 40 do proc.
n.º 840 de 1995
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme disposto no artigo 63, caput do Regimento Interno.

Em 25, 05, 98

VEREADORA MARIA HELENA
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0827/1998

A COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 840/95

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, alterar a redação dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.804/95, a qual dispõe sobre a aceitabilidade de ruídos no Município.

O projeto em tela objetiva estabelecer ordem obrigatória de aplicação das penalidades previstas na lei, bem como interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre as autuações.

Segundo a justificativa, objetiva-se impedir o arbítrio abusivo do agente autuador, de modo que o infrator disponha de tempo hábil para regularizar a sua situação.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto em tela, objetivando adequá-lo aos ditames da Lei nº 11.260/95.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, respaldada em informações prestadas pelo Executivo, também apresentou substitutivo ao presente projeto de lei, estabelecendo interstício mínimo de 20 (vinte) dias entre as aplicações das multas.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória.

Favórável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da / Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, 26/05/98

Presidente

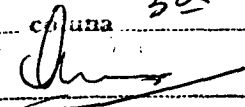
Relator

17 - RELCOM
17-5040/1998

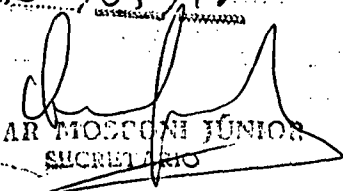
Publicado no DIARIO OFICIAL

de 28.05.98, 10

página 39, coluna 3a

conferido: 

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 27/05/98


OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 02/06/98 às 10:00 h 

o nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

02/06/98

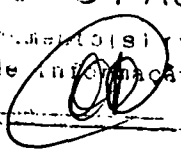

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junta

ado(s) sob n. 42 e 43

11.09.98





16 - PAR
16-1289/1998

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 840/95

Folha n.º 42 do proc.
n.º 840 de 1995
o. funcionário

PUBLIQUE-SE EM
08/09/98

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, visa alterar a redação dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.804/95 que dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos, visando o conforto da comunidade.

No artigo 5º, a nova redação estabelece a ordem obrigatória das penalidades a que estarão sujeitos os que desobedecerem aos limites estabelecidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e inclui parágrafo impondo prazo mínimo de 30 dias entre uma e outra autuação, prorrogável por igual período, mediante justificativa tecnicamente aceitável.

A redação do artigo 7º da Lei 11.804/95:

"Caberá ao órgão competente a dosagem das penalidades elencadas no artigo 5º,..." passa a ser "Caberá ao órgão competente a dosagem da multa a que se refere o artigo 5º,..."

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo de melhor técnica de elaboração legislativa e que estipula o valor da multa em 762 UFIRs.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supracitado, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16/06/98.

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2318/1998

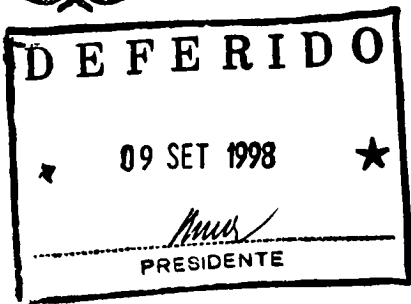
Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 12-09-98	pág. 47
coluna 227	conferido: Jha



FIN

Folha n.º 43 do proc.
n.º 840 de 19 95
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo



Reencaminha?

13 - RDS
13-2027/1998

REQUERIMENTO

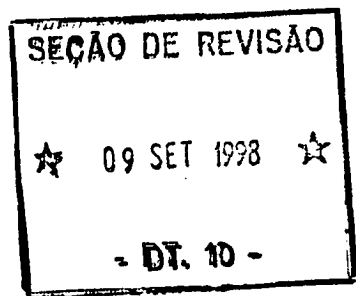
PRESIDENTE DA CÂMARA
Requer ao ~~Egrégio Plenário~~ encaminhamento do PL 840/95 à Comissão de Saúde.

Considerando-se que o projeto em questão trata da alteração da Lei 11804/95, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, a qual dispõe sobre avaliação de aceitabilidade de ruídos na cidade de São Paulo, assunto concernente à saúde e bem-estar do cidadão paulistano, requeiro ao *Sn. PRESIDENTE* ~~Egrégio Plenário~~ o encaminhamento do Projeto de Lei 840/95, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, à Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, a fim de que a mesma possa se manifestar.

Sala das Sessões,

Reinaldo Salim
Dito Salim

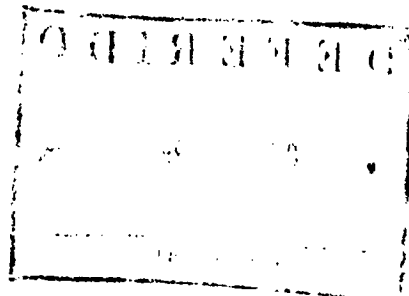
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



A Com. de Finanças e Orçamento

10 / 9 / 98

Breno Gandelman
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.



Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 10/09/98 as 1600 h.

À

Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Encaminho o presente para que essa comissão se manifeste, tendo em vista a aprovação do requerimento 2027/98.

Em 14/09/98.

Rosmarl Cury dos Santos
Secretária

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 15/09/98 as 15 h.

Maria Antonieta Felix de Paiva
Secretária

AO NOBRE V. A. A. A.
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

Paulo Frange

17/09/98
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	44	do proc.
Nº	840	de 1995
Funcionário		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 02, 10, 98

Vereador Nelson Proença

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 45 do proc.
Nº 840 de 1995
O Secretário

16 - FAR
16-1610/1998

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 840/1995.

O projeto em análise, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, altera a redação dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, que trata da avaliação da aceitabilidade de ruídos na cidade de São Paulo.

A modificação proposta possui a finalidade de disciplinar a aplicação das penalidades previstas, evitando o arbítrio abusivo do agente público. Estabelece, portanto, uma ordem obrigatória para as diferentes atuações, com um tempo definido de interstício.

A D. Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para melhor elaboração legislativa e para incluir o valor da multa. Já a D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sugeriu um substitutivo, tendo como base o primeiro e alterando o prazo entre a aplicação de uma e outra penalidade, atendendo à sugestão do executivo.

Examinando a matéria, esta Comissão concorda com a necessidade de se disciplinar a relação entre o Poder Público e os eventuais infratores, considerando procedentes os objetivos da proposição.

Favorável, portanto, é o nosso parecer. 0

Sala das Comissões, 05/11/98

Nelson Froença - PRESIDENTE

Paulo Frange - RELATOR

17 - RELCOM
17-7067/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 07 / 11 / 98
 página 61 coluna 19
 conteúdo:

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 17 / 11 / 98

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
 Secretária

Recbido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em **SEM EFEITO** as h.

A A. T. M.
 Em 30 / 11 / 98

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
 Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 46 e folha de informação sob nº 17/01/01 a **YURI FCO. FALCONI**
 R.F. 101.007 - A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

46

do processo nº

840

de 19

95 17, 01, 01

(a)

YURI FCO. FALCONI
R.F. 101.007 - ATM

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

17/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEGUIE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº 47

Em 9 03 01

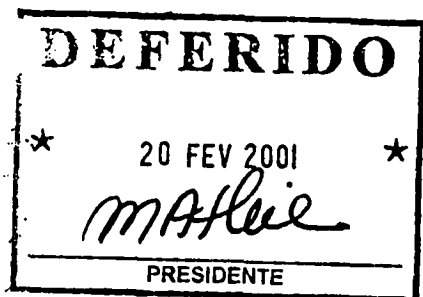
(a)

YURI/FCO. FALCONI
R.E. 101.007 - ATM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	47	-	1.º ass.
n.º	840	-	2.º ass.
			3.º ass.



REQUERIMENTO

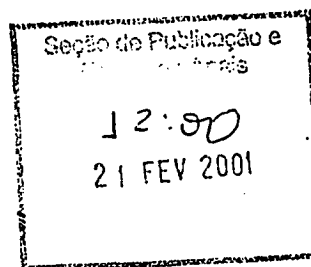
13 - RDS
13-0166/2001

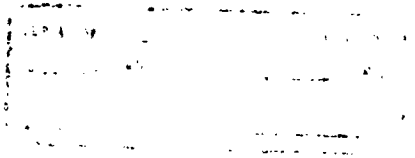
Requeiro, na forma regimental e na qualidade de Líder do Partido Progressista Brasileiro – PPB, o desarquivamento dos Projetos de autoria do Vereador Edivaldo Estima e abaixo arrolados:

PLs n.º: 450/95, 469/95, 470/95, 472/95, 473/95, 474/95, 541/95, 653/95, 840/95, 1.179/95, 1.180/95.
PLs n.º: 229/96, 253/96, 799/96, 800/96.
PLs n.º: 270/97, 549/97, 761/97, 889/97, 1.136/97.
PLs n.º: 123/98, 290/98, 291/98, 292/98, 293/98, 364/98, 543/98, 606/98.
PLs n.º: 406/99, 499/99, 505/99, 506/99, 514/99, 515/99, 522/99, 534/99, 535/99.
PLs n.º: 99/2000, 109/2000, 127/2000, 302/2000.

Sala das Sessões,

Vereador **ERASMO DIAS**
Líder do PPB





Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 48
Em 05/01/05
Ass: _____

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 48
do processo n.º 01-840 de 20 1995 05.01 / 05 (a) 48

INÁCIO VEIGA

Agente de Ap. Legislativo

RF 11.132

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

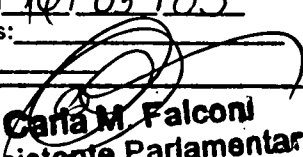
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

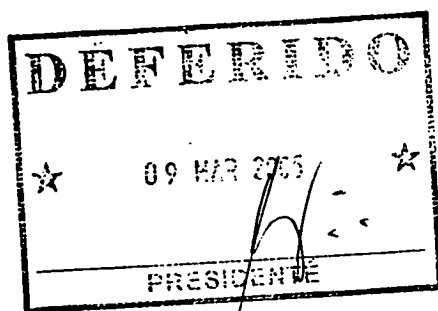
RECEBUEMOS
05/01/2005
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 49
Em 16/03/05
Ass: _____


Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Edivaldo Alves Estima



Folha nº.....49.....do proc.
nº 01-840.....de 2005

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0163/2005

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

Requeremos, nos termos regimentais, seja determinado o desarquivamento dos projetos de lei de autoria deste edil conforme a seguir elencados:

PL 416/04	PL 415/04	PL 414/04
PL 338/04	PL 176/04	PL 686/03
PL 640/03	PL 633/03	PL 480/03
PL 383/03	PL 382/03	PL 124/03
PL 123/03	PL 122/03	PL 42/03
PL 483/02	PL 482/02	PL 456/02
PL 455/02	PL 454/02	PL 441/02
PL 288/02	PL 161/02	PL 159/02
PL 96/02	PL 72/02	PL 57/02
PL 557/01	PL 120/01	PL 58/01
PL 302/00	PL 301/00	PL 533/99
PL 522/99	PL 515/99	PL 371/99
PL 293/98	PL 291/98	PL 1/98
PL 1136/97	PL 951/97	PL 594/97
PL 489/97	PL 253/96	PL 229/96
PL 45/96	PL 1180/95	PL 1179/95
PL 840/95	PL 653/95	PL 590/95
PL 571/95	PL 541/95	PL 536/95
PL 486/95	PL 474/95	PL 473/95
PL 472/95	PL 470/95	PL 469/95
PL 461/95	PL 450/95	PL 434/95
PL 416/95	PL 415/95	PL 383/95
PL 359/95	PL 350/95	PL 329/95
PL 303/95	PL 288/95	PL 234/95
PL 612/94	PL 571/94	PL 200/93
PL 864/93	PL 355/94	

By Alves

Sala das Sessões, 08 de março de 2005.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-840 85 de 20 05 / 01 / 09 (a) 50
Papel para informação, rubricado como folha nº

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RT 100.453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º e folha de informação
sob n.º 51 23 10 108

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 51
do processo 01-840 de 1995 23/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 15/04/1997
Arquivado novamente em 23/01/2009
Com 51 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927